

RESOLUÇÃO Nº 12/2026 - CEP/AP

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 102 e 103, inciso XXVIII, da Lei Estadual nº 915, de 2005, bem como o art. 5º, c/c o art. 13, inciso VI, e o art. 18, inciso II, do Regimento Interno do CEP/AP, ainda,

Considerando a deliberação do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, proferida na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2026;

Considerando o voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, acolhido integralmente pelo Plenário, que fundamentou a deliberação do Colegiado;

Considerando os elementos de fato e de direito, bem como as manifestações técnicas, administrativas e jurídicas constantes dos autos do Processo nº 2025.147.601172-PA;

RESOLVE:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração apresentado por ERNANE SOARES FERREIRA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do qual pleiteia, a regularização dos descontos referentes à pensão alimentícia, em conformidade com a decisão judicial.

Art. 2º No mérito, indeferir o pedido de reconsideração relativamente às parcelas anteriores a julho de 2020, por estarem alcançadas pela prescrição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Julgar improcedente o pedido de reconsideração quanto às parcelas compreendidas entre julho de 2020 e junho de 2025, bem como em relação às parcelas vencidas após a data do requerimento, tendo em vista a inexistência de comprovação de descontos de pensão alimentícia realizados em desconformidade com a decisão judicial, circunstância que afasta a ocorrência de dano ou lesão ao interessado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de agosto de 2026.

NAIR MOTA DIAS

Presidente do Conselho Estadual de Previdência - CEP/AP





Protocolo: 161580

Nº: 8711

Terça, 04 de Agosto de 2026

RESOLUÇÃO Nº 12/2026 - CEP/AP

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 102 e 103, inciso XXVIII, da Lei Estadual nº 915, de 2005, bem como o art. 5º, c/c o art. 13, inciso VI, e o art. 18, inciso II, do Regimento Interno do CEP/AP, ainda,

Considerando a deliberação do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, proferida na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2026;
Considerando o voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, acolhido integralmente pelo Plenário, que fundamentou a deliberação do Colegiado;
Considerando os elementos de fato e de direito, bem como as manifestações técnicas, administrativas e jurídicas constantes dos autos do Processo nº 2025.147.601172-PA;

RESOLVE:

- Art. 1º** Conhecer do pedido de reconsideração apresentado por ERNANE SOARES FERREIRA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do qual pleiteia, a regularização dos descontos referentes à pensão alimentícia, em conformidade com a decisão judicial.
- Art. 2º** No mérito, indeferir o pedido de reconsideração relativamente às parcelas anteriores a julho de 2020, por estarem alcançadas pela prescrição, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 3º** Julgar improcedente o pedido de reconsideração quanto às parcelas compreendidas entre julho de 2020 e junho de 2025, bem como em relação às parcelas vencidas após a data do requerimento, tendo em vista a inexistência de comprovação de descontos de pensão alimentícia realizados em desconformidade com a decisão judicial, circunstância que afasta a ocorrência de dano ou lesão ao interessado.
- Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 04 de agosto de 2026.

NAIR MOTA DIAS

Presidente do Conselho Estadual de Previdência - CEP/AP

**ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Contatos:
diofe@sead.ap.gov.br
(96) 98400-2542
diofe.portal.ap.gov.br

Endereço:
Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076

